



Administração do Porto de Maceió – APMc.

Mandado de Segurança

1ª Vara Federal da seção judiciária do Estado de Alagoas

Data: 27 de março de 2018

Pregão Eletrônico nº 003/2018

Objeto:

Contratação de: empresa para a prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m³) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, assim como os equipamentos adequados a execução contratual.

Impetrante:

Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. – ME

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

Impetrado:

Pregoeiro da Administração do Porto de Maceió – APMc.

Cláudio Antônio Correia da Silva



	Administração do Porto de Maceió - APMC Folha de Informação Pregoeiro
De	PREGOEIRO – Claudio Antônio Correia da Silva
Para	Assessoria Jurídica - Dr. Rogério Teixeira
Referência:	Processo: CODERN/APMC Nº 315/18 datado de 04.04.2018
Data	17.04.2018 – 4ª feira

Prezado Assessor:

Relativamente ao processo administrativo nº 315/18 datado de 04.04.2018 que trata de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado pela empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda., contra a CODERN/Administração do Porto de Maceió, informo a V.S.^a que tomei conhecimento na data de 11.04.2018, ao passo em que Informamos:

- 1) A Empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda., apresentou no mês de dezembro do ano de 2017, impugnação ao edital de licitação do pregão presencial nº 009/2017, cuja sessão pública estava marcada para o dia 15.12.2017, alegando omissão e desobediência ao imperativo legal da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista o valor estimado pra a futura contratação, estaria orçado em R\$ 69.527,64 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), o comando legal do art. 48, I da LC 1233/2006, determina que deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente a participação de ME ou EPP** nos itens de contratação que cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ponto acolhido por esse Pregoeiro que, efetuou os ajustes no edital de licitação e republicou no ano de 2018 com o numero 003/2018, cuja sessão pública ocorreu na data de 14.03.2018 as 10h00min, *exclusivamente para micro empresa e empresa de pequeno porte*;
- 2) Na data de 12.03.2018 às 16h:18mim, a empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda., protocolou nesta administração sob nº 370/18, pedido de impugnação ao edital de licitação do *pregão eletrônico nº 003/2018 – exclusivamente para ME e EPP*, alegando dentre outros pontos a apresentação da AFE/ANVISA como um dos documentos de habilitação. Naquele momento, este Pregoeiro

Claudio Antônio Correia da Silva
Pregoeiro APMC



julgou improcedente a impugnação, e apresentou de forma clara e precisa a base legal para a exigência de tal documento;

- 3) A Empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. – ME, participou do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2018, cuja sessão pública ocorreu na data de 14 de março p.p. na plataforma: licitações-e.com.br do banco do Brasil;
- 4) Ao término da sessão de lances, a empresa em questionamento sagrou-se vencedora, com o valor de R\$ 66.699,99 (sessenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)
- 5) Com fulcro no art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/2005, este Pregoeiro solicitou o envio da proposta ajustada bem como documentos de habilitação;
- 6) Enviados via fax todos os documentos de habilitação, com exceção da AFE – Autorização de Funcionamento expedido pelo ANVISA;
- 7) Este Pregoeiro solicitou em sessão pública, por duas vezes, que a empresa Conservita nos enviasse a AFE/ANVISA para darmos prosseguimento a sessão pública sob pena de desclassificação
- 8) A mesma nos respondeu via sessão:

14/03/2018 15:10:23:229 - Sr. Pregoeiro, humildemente reitero que a AFE de acordo com a RDC 345/02 restringe-se a resíduos sólidos RESULTANTES de veículos terrestres em trânsito por porto organizado, não aplicando-se aqueles provenientes da Administração, ou seja,

14/03/2018 15:10:31:267 - ao objeto da licitação.

14/03/2018 15:10:47:445 - A AFE versa sobre segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários.

14/03/2018 15:10:58:633 - PORTOS ORGANIZADOS, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

14/03/2018 15:11:07:327 - A terminologia da palavra resultante é exatamente: que resulta, derivado, conseqüente.

14/03/2018 15:11:17:234 - Por fim, o resíduo licitado não é resultante ao que versa o descrito no art. 2º, VII, RDC 345/02 os quais são de responsabilidade das empresas geradoras do resíduo especial, o qual se classificaria como perigoso, o que não é o caso do certame.

14/03/2018 15:13:03:485 - O documento técnico que autoriza a prestação do serviço, objeto do certame, é a Licença/ Autorização Ambiental emitida pela antiga SEMPMA, atual SEDET, em razão da Administração do Porto estar dentro do Município de Maceió

Carla de Almeida C. da Silva
Pregoeira APMC

2



9) Diante dos questionamentos do licitante em sessão pública, este Pregoeiro respondeu.

14/03/2018 15:13:53:160 - Sr. Licitante essa fase já foi ultrapassada.....inclusive já foi respondida através de sua impugnação ao edital de licitação. O momento agora é de declaração de vencedor e, para que isso ocorra preciso de toda a documentação de habilitação....

10) Diante do não envio da AFE/ANVISA e, com fulcro no §5º do art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/2005, desclassifiquei o licitante Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. – ME. Ato contínuo, convoquei o segundo e terceiro colocados, a saber: JCDB Construções e Serviços Ltda.- ME e ECO Serviços Ambientais Ltda. – EPP, os mesmos também não enviaram suas documentações, motivo pelo qual procedi também, com suas desclassificações.

11) Tendo sido desclassificadas todas as empresas participantes, pelo não envio da documentação constante do instrumento convocatório, restou ao certame o “FRACASSO”.

12) Ressalto que no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005 prescreve o seguinte:

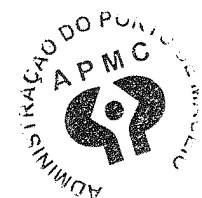
Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. **(grifo nosso)**

Em complemento, o §1º do art. 26 preceitua o seguinte:

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. **(grifo nosso)**

13) Em se tratando de PREGÃO, seja em sua forma eletrônica ou presencial, só existe este momento para interpor recurso, percebesse que, na sessão pública, em momento algum, o licitante Conservita

3



Gestão e Serviços Ambientais Ltda., manifestou sua intenção de recorrer, motivo pelo qual decaiu seu direito.

- 14) Inconformado, ajuizou mandado de segurança, ao qual fornecemos as presentes informações.
- 15) A liminar requerida na referida ação, foi indeferida e a fundamentação da decisão judicial é irretocável nos seus fundamentos, com os quais corroboramos.
- 16) Anexamos copia da sessão publica ocorrida na data de 15.03.2018, as dez horas (horário de Brasília).

Atenciosamente

Cláudio Antônio Correia
Pregoeiro - Porto de Maceió
Matricula 2958



Licitação [nº 709997] e Lote [nº 1]

Responsável

JOAO GUSTAVO ABDALLA COSTA

Pregoeiro

CLAUDIO ANTONIO CORREIA SILVA

Apoio

CLAUDIO ANTONIO CORREIA SILVA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 66.699,99	14/03/2018 10:51:24:077
2	JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 66.700,00	14/03/2018 10:51:04:963
3	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 66.999,90	14/03/2018 10:49:08:358

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos. OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$79.680,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s). - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2018 10:08:03:423	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
14/03/2018 10:08:25:941	PREGOEIRO	SRS LICITANTES - BOM DIA.
14/03/2018 10:09:58:076	PREGOEIRO	ATENÇÃO - ESTA DISPONÍVEL DESDE ONTEM DIA 13.03.2018 RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSERVITA LTDA.
14/03/2018 10:10:40:710	PREGOEIRO	ATENÇÃO - AO LICITANTE 03 - AJUSTE SUA PROPOSTA. ESTA LICITAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE PA ME/EPP
14/03/2018 10:11:07:200	PREGOEIRO	DISSO ISSO, INICIAREMOS OS TRABALHOS...
14/03/2018 10:11:16:845	PREGOEIRO	ENVIEM SEUS LANCES.
14/03/2018 10:11:28:522	PREGOEIRO	REDUZAM SEUS PREÇOS.....
14/03/2018 10:12:11:104	PREGOEIRO	SEJAM RÁPIDOS. REDUZAM SEUS PREÇOS
14/03/2018 10:12:29:469	PREGOEIRO	NÃO FIQUEM COM AS SUAS PROPOSTAS EM MAOS
14/03/2018 10:15:45:344	PREGOEIRO	ATENÇÃO SRS LICITANTES. OBSERVEN BEM O ITEM 4 DO ANEXO I DO EDITAL.
14/03/2018 10:18:51:195	PREGOEIRO	ATENÇÃO SRS LICITANTES. OBSERVEN BEM O ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA
14/03/2018 10:19:43:351	PREGOEIRO	REDUZAM SEUS PREÇOS ..
14/03/2018 10:21:59:296	PREGOEIRO	ALERTO AOS SENHORES. AJUSTEM SUAS PROPOSTAS. OBSERVEN BEM O ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA
14/03/2018 10:22:45:473	PREGOEIRO	NÃO ESPEREM O TEMPO RANDÔMICO. ENVIEM SEUS LANCES.
14/03/2018 10:23:33:693	PREGOEIRO	OS VALORES PROPOSTOS ESTÃO MUITO ACIMA DO MEU REFERENCIAL.
14/03/2018 10:24:17:120	PREGOEIRO	AVISO. SE PERSISTIREM ESSES PREÇOS NÃO SERÃO ACEITOS POR ESSE PREGOEIRO.
14/03/2018 10:24:36:769	PREGOEIRO	REDUZAM OS SEUS PREÇOS. VEJAM O ANEXO V DO EDITAL.
14/03/2018 10:25:27:963	PREGOEIRO	NO AGUARDO. REDUZAM SEUS PREÇOS....
14/03/2018 10:28:15:567	PREGOEIRO	ATENÇÃO MAIS UMA VEZ. ESTOU APREGOANDO O VALOR DOS SERVIÇOS CONSTANTE NO ANEXO UM. ESPECIFICAMENTE DO ANEXO V
14/03/2018 10:28:49:547	PREGOEIRO	DIGO: NO ANEXO V DO TERMO DE REFERENCIA.
14/03/2018 10:29:17:675	PREGOEIRO	AVISO. SE PERSISTIREM ESSES PREÇOS NÃO SERÃO ACEITOS POR ESSE PREGOEIRO
14/03/2018 10:29:30:406	PREGOEIRO	AJUSTEM SUAS PROPOSTAS.
14/03/2018 10:30:14:700	PREGOEIRO	NO AGUARDO...
14/03/2018 10:34:20:412	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances
14/03/2018 10:34:41:668	PREGOEIRO	OBSERVE O TEMPO.
14/03/2018 10:34:50:412	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$79.677,99.
14/03/2018 10:38:58:338	PREGOEIRO	REDUZAM SEUS PREÇOS....
14/03/2018 10:39:12:661	PREGOEIRO	AINDA ESTÁ BEM ACIMA DO MEU VALOR REFERENCIAL.
14/03/2018 10:40:10:202	PREGOEIRO	O TEMPO SE DECLINA. SEJAM RÁPIDOS.
14/03/2018 10:40:29:559	PREGOEIRO	NÃO FIQUEM COM SUAS PROPOSTAS EM MAOS.
14/03/2018 10:40:47:897	PREGOEIRO	SEJAM RÁPIDOS.
14/03/2018 10:41:06:282	PREGOEIRO	AINDA ESTÁ BEM ACIMA DO MEU REFERENCIAL.
14/03/2018 10:41:33:814	PREGOEIRO	PERSISTINDO ESSES PREÇOS NÃO SERA ACEITO.
14/03/2018 10:41:43:697	PREGOEIRO	REDUZAM SEUS PREÇOS.
14/03/2018 10:48:06:219	PREGOEIRO	ESTAMOS NO TEMPO RANDOMICO. A DISPUTA PODERA SER ENCERRADA A QUALQUER MOMENTO.
14/03/2018 10:48:15:892	PREGOEIRO	SEJAM RÁPIDOS
14/03/2018 10:48:29:807	PREGOEIRO	OBSERVEN O TEMPO.
14/03/2018 10:51:25:412	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme legislação vigente
14/03/2018 10:51:25:412	SISTEMA	Senhores participantes, a disputa do lote está encerrada. O tempo extra decorrido foi de 16 minutos e 35 segundos.
14/03/2018 10:51:25:412	SISTEMA	A menor proposta foi dada por CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME no valor de R\$66.699,99.
14/03/2018 10:51:25:412	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/03/2018 10:52:32.038	PREGOEIRO	AGRADEÇO A ATENÇÃO DE TODOS. SOLICITO AO VENCEDOR O ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA .
14/03/2018 10:54:45.732	PREGOEIRO	CONCEDO O PRAZO DE ATÉ AS 15:00 HORAS DE HOJE DIA 14/03/2018 - SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.
14/03/2018 10:55:43.154	PREGOEIRO	NÓSSO E-MAIL: licitacoes@portodemaceio.com.br...E-MAIL alternativo: claudioantoniocorreia@ig.com.br
14/03/2018 10:56:08.920	PREGOEIRO	Observe o prazo pois não iremos posterga-lo.
14/03/2018 10:56:59.873	PREGOEIRO	Aos demais licitantes: Fiquem atentos as mensagens deste Pregoeiro.
14/03/2018 10:57:15.294	PREGOEIRO	Bom dia a todos.
14/03/2018 10:57:18.811	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
14/03/2018 11:17:37.935	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP	Bom dia, é para continuarmos logados ao sistema?
14/03/2018 11:38:07.192	PREGOEIRO	Reabrirei a sessão as 15. horas de hoje, prazo máximo que concedi ao licitante vencedor para que apresentasse sua proposta ajustada.
14/03/2018 12:14:44.471	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	Sr. Pregoeiro, a Proposta Comercial e demais documentos já foram encaminhados aos e-mails indicados por Vossa Senhora
14/03/2018 14:06:11.958	PREGOEIRO	A EMPRESA: CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME, ACUSAMOS O RECEBIMENTO DE SUA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
14/03/2018 14:10:32.935	PREGOEIRO	A EMPRESA: CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME, SOLICITO via e-mail, o envio do AFE, conforme descrito no item 6.3.2 do Termo de Referência - anexo I do edital de licitação.
14/03/2018 14:11:20.283	PREGOEIRO	A Todos os licitantes: Reabriremos a sessão publica as 15:00 horas, para darmos prosseguimento ao certame.
14/03/2018 14:16:46.697	PREGOEIRO	6.3.2 Apresentação do AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002 publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002. Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA)
14/03/2018 15:02:44.428	PREGOEIRO	Srs. Licitante Boa Trade
14/03/2018 15:04:49.185	PREGOEIRO	Ao Representante da empresa Conservita - Sr. Mácio Ricardo Rossi, Pergunto até o presente não recebemos o AFE solicitado por este Pregoeiro, nos enviou via e-mail SIM/NÃO.....responda via chat....
14/03/2018 15:05:11.679	PREGOEIRO	Ne aguardo.....
14/03/2018 15:06:55.989	PREGOEIRO	Atenção ao Representante da empresa Conservita - Sr. Mácio Ricardo Rossi, Pergunto até o presente não recebemos o AFE solicitado por este Pregoeiro, nos enviou via e-mail SIM/NÃO.....responda via chat....
14/03/2018 15:08:42.669	PREGOEIRO	6.3.2 Apresentação do AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002 publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002. Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA)
14/03/2018 15:10:23.229	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	Sr. Pregoeiro, humildemente reitero que a AFE de acordo com a RDC 345/02 restringe-se a resíduos sólidos RESULTANTES de veículos terrestres em trânsito por porto organizado, não aplicando-se aqueles provenientes da Administração, ou seja,
14/03/2018 15:10:31.267	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	ao objeto da licitação
14/03/2018 15:10:47.445	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	A AFE versa sobre segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários
14/03/2018 15:10:58.633	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	, PORTOS ORGANIZADOS, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
14/03/2018 15:11:05.284	PREGOEIRO	Solicito ao licitante CONSERVITA responder via mensagem... no aguardo....
14/03/2018 15:11:07.327	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	A terminologia da palavra resultante e exatamente: que resulta, derivado, conseqüente.
14/03/2018 15:11:17.234	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	Por fim, o resíduo licitado não é resultante ao que versa o descrito no art. 2º, VII, RDC 345/02 os quais são de responsabilidade das empresas geradoras do resíduo especial, o qual se classificaria como perigoso, o que não é o caso do certame.
14/03/2018 15:11:59.163	PREGOEIRO	Enviou sim ou não.....
14/03/2018 15:13:03.485	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME	O documento técnico que autoriza a prestação do serviço, objeto do certame, e a Licença/ Autorização Ambiental emitida pela antiga SEMPMA, atual SEDET, em razão da Administração do Porto estar dentro do Município de Maceio
14/03/2018 15:13:53.160	PREGOEIRO	Sr. Licitante essa fase já foi ultrapassada... inclusive já foi respondida através de sua impugnação ao edital de licitação, o momento agora é de declaração de vencedor e, para que isso ocorra preciso de toda a documentação de habilitação....
14/03/2018 15:14:07.987	PREGOEIRO	Acuso o recebimento menos o AFE....
14/03/2018 15:14:54.747	PREGOEIRO	Até o presente momento não recebemos..... enviou pra qual e-mail?
14/03/2018 15:17:09.862	PREGOEIRO	CONVOCO o licitante segundo colocado, a nos enviar via e-mail proposta ajustada bem como documentos de habilitação, nosso e-mail licitacoes@portodemaceio.com.br e-mail alternativo: claudioantoniocorreia@ig.com.br
14/03/2018 15:19:55.873	PREGOEIRO	Concedo o prazo de até as 17:30 horas de hoje, sob pena de desclassificação.
14/03/2018 15:20:39.866	PREGOEIRO	Fiquem atento ao prazo pois não iremos posterga-lo
14/03/2018 15:21:31.212	PREGOEIRO	Aos demais licitantes: Reabriremos a sessão amanhã dia 15/03/2019 as 09:00 horas para darmos prosseguimento ao certame.
14/03/2018 15:21:55.879	PREGOEIRO	Boa tarde a todos
14/03/2018 15:25:34.449	PREGOEIRO	Digo: dia 15/03/2018.
15/03/2018 09:07:45.727	PREGOEIRO	AO LICITANTE JCBD CONSTRUÇÕES, ATÉ AGORA NÃO RECEBEMOS DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, ENVIOU PARA QUAL E-MAIL? RESPONDA VIA CHAT, NO AGUARDO....
15/03/2018 09:08:56.560	PREGOEIRO	NO AGUARDO.....
15/03/2018 09:13:47.474	PREGOEIRO	Srs. Licitantes: Bom dia.
15/03/2018 09:14:59.414	PREGOEIRO	Considerando a desclassificação dos licitantes 1º e 2º colocados.Solicito ao licitantes ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP o envio da proposta ajustada bem como documentos de habilitação
15/03/2018 09:15:39.698	PREGOEIRO	Concedo o prazo de até as 12:00 horas de hoje dia 15/03/2018 sob pena de desclassificação.
15/03/2018 09:16:30.318	PREGOEIRO	Nosso e-mail: licitacoes@portodemaceio.com.br - e-mail alternativo: claudioantoniocorreia@ig.com.br
15/03/2018 09:16:54.171	PREGOEIRO	Observe o prazo pois não iremos posterga-lo.

Mostrando de 1 até 92 de 92 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	05/03/2018 08:30:46:187	R\$ 5.000.000,00	JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
2	07/03/2018 13:45:11:179	R\$ 80.000,00	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
3	13/03/2018 15:41:16:040	R\$ 79.680,00	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
4	14/03/2018 10:25:06:930	R\$ 86.000,00	JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
5	14/03/2018 10:29:29:810	R\$ 79.679,99	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
6	14/03/2018 10:31:34:834	R\$ 79.679,00	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
7	14/03/2018 10:32:48:192	R\$ 79.678,99	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
8	14/03/2018 10:33:47:584	R\$ 79.678,00	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
9	14/03/2018 10:34:29:944	R\$ 79.677,99	CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
10	14/03/2018 10:35:12:120	R\$ 79.677,00	ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
11	14/03/2018 10:35:25.690	---	R\$ 79.676,00 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
12	14/03/2018 10:35:53.674	---	R\$ 79.675,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
13	14/03/2018 10:36:13.213	---	R\$ 79.674,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
14	14/03/2018 10:36:33.182	---	R\$ 79.674,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
15	14/03/2018 10:36:38.217	---	R\$ 79.673,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
16	14/03/2018 10:36:46.165	---	R\$ 79.673,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
17	14/03/2018 10:36:54.062	---	R\$ 79.672,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
18	14/03/2018 10:37:01.044	---	R\$ 78.000,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
19	14/03/2018 10:37:16.020	---	R\$ 77.999,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
20	14/03/2018 10:37:34.443	---	R\$ 77.999,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
21	14/03/2018 10:37:39.555	---	R\$ 77.998,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
22	14/03/2018 10:37:59.732	---	R\$ 77.997,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
23	14/03/2018 10:38:16.921	---	R\$ 77.995,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
24	14/03/2018 10:38:26.901	---	R\$ 77.994,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
25	14/03/2018 10:38:31.759	---	R\$ 77.997,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
26	14/03/2018 10:38:41.773	---	R\$ 77.994,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
27	14/03/2018 10:38:47.200	---	R\$ 77.993,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
28	14/03/2018 10:38:59.612	---	R\$ 77.992,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
29	14/03/2018 10:39:12.489	---	R\$ 77.991,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
30	14/03/2018 10:39:20.440	---	R\$ 77.993,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
31	14/03/2018 10:39:33.164	---	R\$ 77.910,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
32	14/03/2018 10:39:35.141	---	R\$ 77.991,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
33	14/03/2018 10:39:46.562	---	R\$ 77.909,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
34	14/03/2018 10:40:01.155	---	R\$ 77.905,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
35	14/03/2018 10:40:12.223	---	R\$ 77.904,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
36	14/03/2018 10:40:16.728	---	R\$ 77.909,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
37	14/03/2018 10:40:30.396	---	R\$ 77.903,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
38	14/03/2018 10:40:32.752	---	R\$ 77.904,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
39	14/03/2018 10:40:42.760	---	R\$ 77.902,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
40	14/03/2018 10:40:56.300	---	R\$ 77.902,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
41	14/03/2018 10:41:06.107	---	R\$ 77.900,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
42	14/03/2018 10:41:17.249	---	R\$ 77.902,89 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
43	14/03/2018 10:41:17.368	---	R\$ 77.902,89 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
O valor do lance não pode ser igual ao valor do próprio lance anterior. O lance deve obedecer o intervalo de tempo (5 segundos) entre lances de um mesmo participante.			
44	14/03/2018 10:41:28.490	---	R\$ 77.899,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
45	14/03/2018 10:41:42.380	---	R\$ 77.899,95 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
46	14/03/2018 10:41:53.649	---	R\$ 77.800,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
47	14/03/2018 10:42:01.711	---	R\$ 77.899,94 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
48	14/03/2018 10:42:06.609	---	R\$ 77.899,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
49	14/03/2018 10:42:12.895	---	R\$ 77.799,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
50	14/03/2018 10:42:26.530	---	R\$ 77.799,95 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
51	14/03/2018 10:42:40.693	---	R\$ 77.799,94 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
52	14/03/2018 10:42:52.395	---	R\$ 77.700,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
53	14/03/2018 10:43:14.346	---	R\$ 77.699,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
54	14/03/2018 10:43:33.247	---	R\$ 77.680,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
55	14/03/2018 10:43:35.846	---	R\$ 77.698,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
56	14/03/2018 10:43:44.100	---	R\$ 77.679,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
57	14/03/2018 10:43:55.070	---	R\$ 77.678,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
58	14/03/2018 10:44:12.422	---	R\$ 77.677,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
59	14/03/2018 10:44:26.168	---	R\$ 77.660,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
60	14/03/2018 10:44:38.728	---	R\$ 77.677,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
61	14/03/2018 10:44:42.926	---	R\$ 77.659,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
62	14/03/2018 10:45:00.127	---	R\$ 77.650,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
63	14/03/2018 10:45:10.666	---	R\$ 77.649,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
64	14/03/2018 10:45:18.963	---	R\$ 77.659,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
65	14/03/2018 10:45:38.858	---	R\$ 77.648,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
66	14/03/2018 10:45:53.412	---	R\$ 77.640,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
67	14/03/2018 10:45:57.124	---	R\$ 77.647,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
68	14/03/2018 10:46:09.508	---	R\$ 77.639,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
69	14/03/2018 10:46:18.242	---	R\$ 77.639,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
70	14/03/2018 10:46:30.208	---	R\$ 77.628,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
71	14/03/2018 10:46:32.583	---	R\$ 77.630,00 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
72	14/03/2018 10:46:40.609	---	R\$ 77.627,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
73	14/03/2018 10:46:53.681	---	R\$ 77.000,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
74	14/03/2018 10:46:56.911	---	R\$ 77.629,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
75	14/03/2018 10:47:12.542	---	R\$ 77.600,00 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
76	14/03/2018 10:47:13.335	---	R\$ 76.999,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
77	14/03/2018 10:47:18.754	---	R\$ 69.999,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
78	14/03/2018 10:47:42.744	---	R\$ 68.999,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
79	14/03/2018 10:47:44.037	---	R\$ 68.999,99 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
80	14/03/2018 10:47:58.097	---	R\$ 68.000,00 JCBD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
81	14/03/2018 10:48:09.677	---	R\$ 68.999,89 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
82	14/03/2018 10:48:11.831	---	R\$ 67.999,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

	Data/Hora lance	!	Lance	Nome do fornecedor
83	14/03/2018 10:48:23.875	---		R\$ 67.000,00 JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
84	14/03/2018 10:48:33.472	---		R\$ 67.999,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
85	14/03/2018 10:48:41.988	---		R\$ 66.999,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
86	14/03/2018 10:49:08.358	---		R\$ 66.999,90 ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP
87	14/03/2018 10:49:17.304	---		R\$ 66.988,88 JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
88	14/03/2018 10:49:36:035	---		R\$ 66.988,87 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
89	14/03/2018 10:49:52.906	---		R\$ 66.900,00 JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
90	14/03/2018 10:50:16.993	---		R\$ 66.899,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
91	14/03/2018 10:50:31:085	---		R\$ 66.800,00 JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
92	14/03/2018 10:50:44:595	---		R\$ 66.799,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
93	14/03/2018 10:51:04.963	---		R\$ 66.700,00 JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
94	14/03/2018 10:51:24:077	---		R\$ 66.699,99 CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Mostrando de 1 até 94 de 94 registros

Importante: a coluna "!" exibe as não conformidades detectadas em relação aos "lances registrados irregularmente" que não atenderam as regras de negócios estabelecidas para a participação da fase de disputa do lote da licitação. Quando a informação exibida for "----" o registro do lance está em conformidade.

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora 20/03/2018 08:51:46:389 - Fracassado

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 20/03/2018-08:51:46

Fornecedor ECO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP

Observação Considerando o não envio da documentação solicitada e, com fulcro no art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/2005 - procedemos sua desclassificação do certame, em tempo §5º do art. 25 (caput art. 25).

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 15/03/2018-09:12:29

Fornecedor JCBD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Observação Considerando o não envio da documentação solicitada e, com fulcro no art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/2005 - procedemos sua desclassificação do certame, em tempo §5º do art. 25 (caput art. 25).

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 14/03/2018-15:37:10

Fornecedor CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Observação Não obstante a diversas mensagem via chat, solicitando o envio do AFE - Autorização de Funcionamento, conforme item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002 publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002. Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA), sem obter resposta satisfatória e, com fulcro no art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/2005 - procedemos sua desclassificação do certame, em tempo §5º do art. 25. (caput art. 25).



JUSTIÇA FEDERAL
 JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 Fórum da Justiça Federal Juiz Carlos Gomes de Barros
 Avenida Menino Marcelo, s/nº, Serraria, Maceió/AL
 Fone: (82) 2122-4114 - Fax: (82) 2122-4351 - http://www.jfal.jus.br
 1ª Vara Federal

Proc. JNT-18 FL. 51

502/18
04 04 18

PROCESSO Nº 0801793-88.2018.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ ROCHA LESSA GAMA E OUTROS
IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
CODERN / ADM. PORTO DE MACEIÓ E OUTRO
AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - CODERN / ADM. PORTO DE MACEIÓ
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O MM. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, DR. ANDRÉ LUÍS
 MAIA TOBIAS GRANJA, na forma da Lei etc.

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Juízo Federal, a quem o presente for entregue, que, em seu cumprimento, proceda a notificação da **PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN / ADM. PORTO DE MACEIÓ**, com endereço na Rua Sá e Albuquerque, S/N, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57022-180, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, como determinado na decisão proferida no Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópias anexas da petição inicial e da decisão.

"Fica a autoridade coatora igualmente intimada a apresentar as informações em arquivos PDF, de até 1,5 Mb cada, através da sua procuradoria/advogado no próprio PJe ou através do email diretor1@jfal.jus.br." Em tempo, salienta-se que cada e-mail deverá possuir até o máximo de 20 Mb.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, sito à Av. Menino Marcelo, s/n, Serraria, nesta Capital.

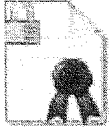
Eu, Sueleide Alves Cantuária, Técnico(a) Judiciário(a), expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Maceió, 27 de Março de 2018.

Gustavo de Melo Silva

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas



Processo: **0801793-88.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Gustavo de Melo Silva - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/03/2018

13:32:22

Identificador: 4058000.2879945



18032712063860500000002898249

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0801793-88.2018.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO: Antonio José Rocha Lessa Gama e outros
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN e
outro
1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por *Conservita Gestão e Serviços Ambientais LTDA*, contra a *Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - CODERN / Administração do Porto de Maceió - APMC*, por ato ilegal e abusivo praticado pelo Pregoeiro, o Sr. *Cláudio Antônio Correia da Silva*, e contra a *União Federal*, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que lhe assegure a condição de vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018, prosseguindo-se o procedimento licitatório até adjudicação e contratação do objeto licitado, bem como, de forma subsidiária, a concessão de tutela da evidência para o fim de que seja declarada como vencedora e prosseguimento do feito até adjudicação e contratação do objeto.

Segundo a inicial, a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN / ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, através do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018 (AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº. 203/17), realizou procedimento licitatório visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de locação de caixas metálicas e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, nos termos e condições contidas no anexo I - Termo de Referência, conforme item 1.1 do Edital em referência (ID: 4058000.2862735).

Narrou a parte impetrante que o Edital em questão se encontraria viciado, uma vez que teria exigido dos licitantes, conforme item 6.3.2, de forma ilegal e abusiva, a "Apresentação do AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002 - publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002. Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA)".

Aduziu que o objeto licitado corresponderia apenas à prestação de serviços para remoção resíduos comuns (Classe II), o qual não estaria sujeito a licenciamento sanitário, mas tão somente ambiental, em conformidade com Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Informou que a própria ANVISA, em seu Portal Eletrônico, teria informado que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) seria destinada apenas para as empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos, de modo que não caberia, quanto ao objeto licitado, a exigência constante do item 6.3.2 do Edital - PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018.

Disse que, em razão da exigência ilegal e abusiva apontada, teria interposto recurso contra o edital em questão, solicitando ao ente licitante que sanasse o vício indicado, promovendo a remoção da exigência exorbitante, todavia, o Sr. Pregoeiro, que apreciou o recurso interposto, teria mantido a exigência editalícia constante do item 6.3.2, nos termos da resposta à impugnação que se deu em 13/03/2018, confirmando a realização da sessão pública para o dia imediato: 14/03/2018; nos termos já determinados no item 2.0 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018.

Salientou a parte impetrante que, diante da impossibilidade de promover qualquer medida administrativa tempestiva para a suspensão do Pregão Eletrônico em questão, haja vista a data da resposta à impugnação interposta, teria participado do Certame e conseguido, ao final da fase de lances, sagrar-se vencedora para arrematar o objeto licitado.

Acrescentou, entretanto, que, mesmo diante da reiteração da abusividade da exigência constante do item 6.3.2 tratada na impugnação interposta Edital, uma vez que não estaria sujeita à autorização correspondente (AFE), o Sr. Pregoeiro teria insistido na ilegalidade apontada, em razão do que teria promovido a sua desclassificação, bem como das demais empresas que atuariam com o objeto licitado, uma vez que não teriam apresentado suas respectivas Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

Ressaltou que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, teria limitado a qualificação técnica dos licitantes apenas a: **"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **III - comprovação**, fornecida pelo órgão

licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições** locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso".

Acrescentou, com base no dispositivo legal suscitado, que, para o exercício da atividade de CNAE 3811-4/00 - RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, a qual consistiria no objeto da licitado, *"a entidade profissional competente é o CREA; a comprovação de aptidão é demonstrada por Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica; a comprovação de conhecimento das informações e condições através de Declaração de Habilitação ou outra realizada pela empresa; e os requisitos previstos em lei especial, através das Licenças/Autorizações Ambientais"*.

Esclareceu que *"Resíduos Perigosos (Classe I) são aqueles que em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente, caracterizados como: explosivos, inflamáveis, oxidantes, venenosos, infectantes, corrosivos, tóxicos, reativos, patogênicos etc"*.

Destacou, diante disso, que os serviços relativos a resíduos não perigosos não apresentariam risco sanitário relevante, em razão do que não se sujeitariam a licenciamento sanitário, conforme descrição que constaria na Declaração Sanitária fornecida à Impetrante pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió..

Asseverou, outrossim, que nos termos da RDC nº 345/02, Anexo I, art. 1º, I e III, a AFE seria uma autorização obrigatória a ser concedida pela ANVISA apenas em relação às empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em locais de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros e para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos de bordo. Assim, no caso dos portos, a AFE somente poderia ser exigida para a prestação de serviço relativos a descarte de resíduos decorrentes das embarcações das embarcações em trânsito, e não dos resíduos decorrentes da própria administração portuária, conforme previsão editalícia, de modo que a prestação de serviço licitada não se encontraria inserida no contexto do art. 2º, VII, do Anexo I, da RDC nº 345/02.

Acrescentou, diante disso, que para a hipótese do objeto licitado, a documentação necessária para operar transporte de resíduos sólidos (lixo) no Município de Maceió/AL, seria apenas do órgão ambiental municipal, uma vez que a Lei Municipal 4.548/96, c/c a Lei Federal nº 12.305/2010, teria garantido ao SEMPMA, atual SEDET, o poder de controle e fiscalização da atividade destacada, sendo suficiente para atender à execução do objeto do certame licitatório as licenças ambientais apresentadas, em razão do que estaria em conformidade com todos os requisitos legais para o cumprimento do serviço licitado.

A inicial veio acompanhada de extensa documentação.

É o que havia a relatar.

Vistos e relatados os presentes autos, passo a fundamentar e decidir.

1. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para conhecimento do presente mandado de segurança, uma vez que o critério para sua fixação é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), sendo certo, portanto, que compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança através do qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal ou de pessoas naturais no exercício de atribuições públicas decorrentes das atividades destas sociedades, uma vez que, embora não integrem o elenco do art. 109, I, da CF/88, suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas, de modo que se encontram no exercício de função federal delegada.

2. Nesse sentido, ademais, restou pacificada a jurisprudência dos tribunais, inclusive no âmbito do STJ, conforme precedentes a seguir:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. 2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 201700327037, Relator Min. OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, DJE DATA:20/09/2017 ..DTPB:.). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. 2. Hipótese em que o mandamus

foi impetrado contra o Diretor Presidente da Transpetro/S.A., sociedade de economia mista. 3. **É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.** 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRCC 201304037044, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.). (Grifei).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. CABIMENTO DO WRIT. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE 726.035/SE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA/ELETROTÉCNICA. CANDIDATO GRADUADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. CAPACIDADE PROFISSIONAL COMPROVADA PARA O CARGO. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Apelação de sentença que extinguiu a ação mandamental, sem o exame de seu mérito, ao fundamento de que atos de dirigente de sociedade de economia mista em concurso público caracterizam mera gestão de negócios, hipótese em que não é cabível ação mandamental. 2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 726.035/SE, sob o regime de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência pela competência da Justiça Federal, segundo o entendimento de que os atos praticados por dirigente de sociedade de economia mista no âmbito de processos seletivos não são meramente negociais, o que pacificou a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal.** 3. No caso dos autos, o ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista em certame público, para ingresso de empregados no quadro da estatal, configura-se como ato de autoridade federal, razão por que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Nesse sentido, confirmam-se: CC 97899/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2011 e AgRg no REsp 1344382/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/2012. 4. O impetrante se insurge contra lesão a direito líquido e certo de ser contratado para o cargo a que foi aprovado em concurso público, que teria se consumado com a convocação de candidatos, em 05/02/2007, para admissão no dia 01/03/2007, data em que o impetrante foi informado do indeferimento de sua documentação. 5. A impetração foi proposta no dia 25 de maio de

2007, dentro, portanto, do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação. 6. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público, objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 7. Candidato detentor de diploma de graduação superior em Engenharia Elétrica está capacitado para o exercício das atribuições funcionais do cargo de Técnico de Manutenção Elétrica/Eletrotécnica. 8. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao do previsto no edital. 9. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 10. No caso, o candidato deve ser imediatamente contratado, desde que os demais aprovados e classificados posteriormente a ele já tenham sido convocados a trabalhar, o que se presume ante a leitura da lista de convocação juntada aos autos, onde estão nomeados os candidatos aprovados até o 73º lugar, quando o impetrante logrou a classificação no 31º lugar. 11. Possuindo graduação superior à exigida no certame, o impetrante tem direito à nomeação no cargo a que concorreu. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 12. A autoridade impetrada deve promover a contratação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). 13. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, examinando o mérito da causa, com fundamento no § 3º do art. 1.013 do CPC, conceder a segurança pleiteada para determinar a contratação do candidato. (APELAÇÃO 3020114013200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUDITORIA INTERNA PARA INVESTIGAR DENÚNCIAS DE PAGAMENTO DE PROPINA EM TROCA DE CONTRATOS. ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A hipótese dos autos versa sobre mandado de segurança impetrado pela Abril Comunicações S/A e Outro em face da Presidente da Petrobrás, que teria negado acesso ao relatório da auditoria interna realizada para apurar denúncias referentes ao pagamento de propina pela empresa SBM Offshore a funcionários da estatal em troca de contratos. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. 2- **Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, sendo**

irrelevante para a definição da justiça competente a presença ou o interesse da União no feito. 3- São considerados atos de autoridade aqueles praticados por dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público e somente no que disser respeito a essas atribuições. Se as consequências do ato de autoridade impugnado tiverem que ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada, aquele que o praticou será considerado autoridade federal. Inteligência dos art. 1º, §1º c /c art. 2º da Lei nº 12.016/2009. 4- Nesse passo, ainda que autoridade impetrada seja oriunda de sociedade de economia mista, que não tem prerrogativa de foro na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, se o ato impugnado decorrer de função delegada da União, ela será qualificada como autoridade federal, atraindo a competência da Justiça Federal em razão do disposto no art. 109, VIII, da CF/88. Precedentes: STF, RE 726035 RG/SE, Plenário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 02/05/2014; STF, RE 609389 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18/06/2013; STF, RE 657538 AgR/PR, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 02/03/2012; RE 116339/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 17/09/1993; STJ, AgRg no CC 131.715/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/12/2014; STJ, AgRg no CC 1 12642/ES, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/02/2011. 5- Na hipótese, como a Petrobrás encontra-se sujeita ao regime licitatório, nos termos do art. 173, §1º, III, da CF/88, verifica-se que o ato ora impugnado, referente à investigação de suposto pagamento de propinas em troca de contratos, envolve, em última análise, informações acerca da lisura na observância do regime licitatório, qualificando-se, desse modo, como um ato funcionalmente administrativo, sujeito às normas de direito público, e como tal, atacável via mandado de segurança. 6- Conclui-se, desse modo, que a Presidente da Petrobrás sim agiu no exercício de atribuições próprias do Poder Público, razão pela qual deve ser considerada autoridade federal para fins de mandado de segurança, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88. 7- Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (AC 01352634420144025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2.). (Grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATOS DE AUTORIDADE IMPUGNÁVEIS PELA VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CERTIFICADO DE

RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. REQUISITO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa de ofício contra sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à participação do impetrante nas demais etapas do concurso, abstendo-se de exigir a apresentação do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, documento que deve ser suprido pelo Certificado de Dispensa de Incorporação. 2. **O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, de modo que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de autoridade federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, assim considerado o dirigente de sociedade de economia mista federal.** Precedente: STJ, AgRg no CC nº 97899/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, publicado em 17/06/2011. 3. É pacífico o entendimento no STJ que os atos praticados por dirigentes e representantes de sociedade de economia mista, no âmbito de concurso público de seleção de pessoal, são considerados atos de autoridade impugnáveis pela via mandamental (STJ, AgRg no AREsp nº 32788/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, publicado em 18/06/2012). 4. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança diz respeito à data em que o candidato foi informado a respeito da sua exclusão do processo seletivo, o que ocorreu em 01/11/2012, consoante documento de fls. 99. Tendo o mandamus sido impetrado em 08/11/2012, ou seja, apenas 7 dias depois, não há que se falar na consumação do referido prazo decadencial. 5. Na hipótese dos autos, o candidato foi aprovado em concurso público promovido pela PETROBRÁS para o cargo de Auxiliar de Segurança Interna (fls. 28), tendo sido eliminado do certame por não ter apresentado o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, mas sim, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 6. Embora a exigência de apresentação do Certificado de Reservista de 1ª Categoria se trate de norma constante do edital do concurso, inexistente razoabilidade na eliminação do candidato do certame por não ter apresentado o documento exigido, isto porque a dispensa do candidato ao serviço militar obrigatório por excesso de contingente se deu de acordo com a discricionariedade e conveniência da própria Administração, não podendo os reservistas de 2ª categoria, por tal motivo, ser penalizados por terem sido dispensados de prestar o serviço obrigatório pela própria Administração. Assim, a exigência de apresentação do Certificado de Reservista de 1ª Categoria não guarda pertinência com os princípios da impessoalidade e da razoabilidade. 7. Precedente do STJ em caso análogo: Resp 1186517, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 13/09/2010, p.

193. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00062843920124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/07/2014 - Página::24.) . (Grifei).

2. Superada a questão preliminar, passo a apreciar a medida liminar pretendida.

3. Primeiramente, destaco que consiste o presente mandamus na alegação da ocorrência de violação a direito líquido certo, resultante da exigência alegada ilegal e abusiva da apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII, art. 2º da RDC/ANVISA nº 345/2002, sob o fundamento de que a atividade licitada não se submeteria à fiscalização ou normatização da ANVISA, sendo suficientes as licenças ambientais municipal e estadual apresentadas, que já autorizam o exercício da atividade de coleta de resíduos sólidos pela empresa impetrante, de modo que, no caso da Administração do Porto de Maceió, referida autorização somente poderia ser exigida para serviços de coleta de resíduos perigosos e/ou em relação às empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública, que se refiram a resíduos sólidos de bordo decorrentes das embarcações/veículos em trânsito no porto, e não em relação aos resíduos decorrentes da própria administração portuária, e que seria esse o entendimento a ser extraído do discutido item VII, art. 2º da RDC/ANVISA nº 345/2002.

4. Nessa perspectiva, no que respeita ao objeto licitado, observo que o item 1.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018 (AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº. 203/17), constante do ID nº 4058000.2862735 destes autos, assim dispõe:

"1.1 SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - O objeto deste Edital de Licitação e seus anexos é estabelecer as condições para a contratação de: empresa para a prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas (contêineres com 5m³) e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, compreendendo o fornecimento de todo o material de consumo necessário, assim como os equipamentos adequados a execução contratual, nos termos e condições contidas no anexo I - Termo de Referência".

5. O Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018, ao estabelecer os requisitos relativos à qualificação técnica dos licitantes e declarações necessárias, destacou a necessidade de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), conforme se observa em seu item 6.3.2 (ID: 4058000.2862735 / Página 16 de 34):

6.3.2 Apresentação do AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de

16.12.2002 - publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002.
Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA).

6. Com efeito, para bem apreciar a eventual violação a direito líquido e certo suscitada pela parte impetrante, entendo necessário alinhar a evolução legislativa e normativa que, primordialmente, engloba a questão trazida a debate.

7. De acordo com a Lei nº 9.782/1999, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", expressamente consignou, em seu art. 1º, que "O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990".

8. Destarte, o conjunto de ações apontados no art. 1º da Lei nº 9.782/1999, definidos pela aludida Lei nº 8.080/1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", notadamente aquele disciplinado em seu art. 16, inciso III, alínea 'd' e inciso VII, prevê que se encontra compreendida, no contexto do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, portanto, a possibilidade de edição de normas e execução da vigilância sanitária no âmbito dos portos. Senão vejamos:

"Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

(...)

d) **vigilância sanitária;**

(...)

VII - **estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; (Grifei)".**

9. Para além, a própria Lei nº 9.782, de 26/01/1999, em seu art. 2º, estabeleceu a submissão da vigilância sanitária dos portos ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, bem a sua normatização, controle e fiscalização:

"Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - **normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;**

IV - **exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;** (Grifei).

10. O art. 6º da Lei nº 9.782, de 26/01/1999, por seu turno, destacou como inserido dentro da finalidade institucional da ANVISA, o controle dos portos, juntamente com os aeroportos e fronteiras. *Verbis*:

"Art. 6º A Agência terá por **finalidade institucional** promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o **controle de portos, aeroportos e de fronteiras**". (Grifei).

11. Já o art. 7º do referido Diploma Legal, em seus incisos I e III, ao dispor sobre a competência da ANVISA, estabelece que confere à Agência Reguladora em questão, além da coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o poder de normatizar e executar as políticas e ações de vigilância sanitária, inclusive no âmbito dos (art. 2º, IV) portos:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

(...)

III - **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as **ações de vigilância sanitária**;

(...). (Grifei).

12. A ANVISA, por sua vez, visando a necessidade de definir diretrizes técnicas a serem cumpridas pelas empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública, inclusive em portos organizados, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas na prestação dos serviços em referência (anexo I), destacando, em seu art. 2º, inciso I, que caberá também à Gerência Geral de Portos "... coordenar em nível nacional as ações de vigilância sanitária relacionadas à Autorização de Funcionamento das Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública;"

13. O discutido o art. 2º, da Seção I, do Capítulo II, da RDC nº 345/2002 (Anexo

I), que fundamenta a exigência contida no item 6.3.2 do Edital, em seu inciso VII (ID nº 058000.2862742), expressamente consignou que estão sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

"VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de **resíduos sólidos resultantes de** veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, **portos organizados**, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados"; (Grifei).

14. Para além, observo que a Lei nº 12.305/2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 2º que aos resíduos sólidos também se aplicam, além das disposições nela estabelecidas, nas Leis nºs 11.445/2007, 9.974/2000, e 9.966/2000, as normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

15. Tecidas as considerações legais acima, destaco, primeiramente, que a Administração do Porto de Maceió, enquanto porto organizado, e por expressa disposição legal, submete-se ao controle, à normatização e à fiscalização da ANVISA, no que respeita à vigilância sanitária, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

16. Nessa perspectiva, registro que a edição da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA n.º 345/2002 se encontra dentro da competência normativa legalmente conferida à ANVISA, de modo que suas disposições e diretrizes técnicas são de observância obrigatória, sendo aplicáveis a todos aqueles a que se destina.

17. Diante disso, entendo, diferentemente do que alega a impetrante, que as disposições constante do inciso VII, do art. 2º, da Seção I, do Capítulo II, da RDC nº 345/2002 (Anexo I), que fundamenta a exigência contida no item 6.3.2 do Termo de Referência do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018, também alcança os resíduos sólidos desprezados pela própria Administração do Porto de Maceió, e não apenas os resíduos decorrentes das embarcações em trânsito, uma vez que a semântica da expressão "em trânsito" no texto normativo em análise se refere, em verdade, aos veículos terrestres que transitam em áreas de fronteira, sendo de contexto semântico independente a interpretação da norma em relação aos portos organizados.

18. Do mesmo modo, não verifico excluída da exigência constante do inciso VII, do art. 2º, da RDC nº 345/2002, a hipótese de atividade operada apenas em relação a resíduos não perigosos, uma vez que o Edital não faz diferenciações nesse sentido, de forma que a atividade lícita se encontra inserida no contexto da exigência acima destacada (RDC nº 345/2002).

19. Outrossim, verifico que a referência ao sítio virtual da ANVISA destacada pela impetrante em sua inicial se refere apenas às atividades que envolvem

medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneamento e outros, não abrangendo todo o amplo espectro de atuação da ANVISA, máxime quando é inconteste a vasta amplitude do conjunto de ações que lhe são atribuídas em relação aos serviços de interesse da saúde pública, os quais, por expressa disposição legal, também se inserem no âmbito da vigilância sanitária operada em face dos portos organizados, de modo que as normas correspondentes por ela editadas, notadamente a resolução RDC 345/2002 (art. 2º, VII), alcança a área de atuação da empresa impetrante em relação às atividades que envolvem coleta de resíduos sólidos, quando para fins de atuação específica junto à Administração do Porto de Maceió.

20. Ressalto, ademais, que também o item 5.1.12 do Anexo II[1], da Lei nº 9.872/1999, que dispõe sobre a "TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA", expressamente exige a AFE para os serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos desprezados pelos próprios portos e não apenas pelas embarcações em trânsito, não se destinando apenas às empresas que prestam serviços relativos a resíduos contaminantes, tóxicos, desinfetantes, metais pesados, agrotóxicos, medicamentos, e outros que envolvam risco à saúde, sendo vasto, aliás, o elenco dos produtos submetidos a controle e fiscalização sanitária constante do art. 8º da Lei nº 9.782/99[2], sendo certo que se consideram como serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, a teor do § 8º do referido dispositivo, de forma que os fundamentos legais apontados na inicial pela impetrante, máxime se combinado com o art. 7º do mesmo Diploma Legal, não militam em seu favor.

21. Saliento, ainda, que o Certificado de Regularidade da impetrada (CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais), emitido pelo IBAMA (ID: 4058000.2862752), não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades. As licenças ambientais conferidas pelo Município de Maceió e pelo Estado de Alagoas, por sua vez, não expressam a garantia de controle e fiscalização tão somente aos seus respectivos órgãos (IDs: 4058000.2862750 e 4058000.2862751), sendo suficientes para garantir o exercício da atividade da impetrada no âmbito de suas respectivas competências, todavia, não desobrigam quanto à necessidade da AFE para atuação específica junto à Administração do Porto de Maceió.

22. Destarte, não verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de exorbitância ou ilegalidade no item 6.3.2 do Termo de Referência (Anexo I), do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2018, quanto à exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002, não sendo o caso de afronta ao art. 30, da lei 8.666/90[3].

23. Mercê do exposto, **indefiro a liminar** requerida. ✕

24. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que apresentem as devidas informações, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09[4].

25. Cientifique(m)-se à(s) Procuradoria(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito.

26. Após, com ou sem informações, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer, vindo-me conclusos na sequência.

27. Intimações e providências necessárias.

[1] 5.1.12 - Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira

[2] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º **Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.** (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). (Grifei).

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

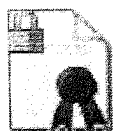
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[4] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

(...)



Processo: **0801793-88.2018.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
RICARDO LUIZ BARBOSA DE SAMPAIO



18032619304671600000002897028

ZAGALLO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/03/2018

11:10:21

Identificador: 4058000.2878724

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS - JFAL/TRF5

Impetrante: CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Impetrada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
CODERN

Ação: Mandado de Segurança

Assunto: PETIÇÃO INICIAL

CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, sociedade empresária simples, CNPJ nº 11.874.834/0001-42, situada na Rua Guiomar Soares de Andrade, 319, Jardim Alvorada, Andradina/SP, CEP 16900-064, por intermédio de seus advogados *in fine*, devidamente constituídos, com escritório profissional descrito no rodapé desta página (art. 287 e 77, V, NCPC), onde comumente recebem notificações e intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência impetrar:

MANDADO DE SEGURANCA

COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Pregoeiro Cláudio Antônio Correia da Silva, da Administração do Porto de Maceió, da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 30.040.345/0003-52, situada na Rua Sá e Albuquerque, S/N, Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57022-180, controlada pela **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União através da Procuradoria da União no Estado de Alagoas, situada na Avenida Moreira e Silva, nº 863, bairro de Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-500, nos termos do art. 5º, LXIX, CF e Lei nº 12.016/2009, pelos motivos expostos a seguir:

1 DAS PRELIMINARES

1.1 DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 109, VIII, CF, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

Nesse sentido, considera-se autoridade federal se as consequências de ordem patrimonial do ato abusivo houverem de ser suportadas por entidade controlada pela União, o que é o caso, vez que a CODERN tratar-se de sociedade de economia mista controlada pela União através do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, exercendo a função federal de autoridade portuária (art. 2º, Lei nº 12.016/2009 e art. 3º, Estatuto Social CODERN).

Consequente, o pregoeiro é servidor público por exercer função pública em sociedade de economia mista controlada pela União, equiparam-se a autoridades como pessoa natural no exercício de atribuições do poder público, no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.016/2009 e art. 84, § 1º, Lei nº 8.666/93).

Nesse caminho, a jurisprudência do STF e STJ estabelecem que a competência do julgamento é fixada em razão da função ou categoria funcional do coator, estando sujeita à Justiça Federal os casos em que o mandado de segurança é impetrado contra quem exerce função delegada pela União ou Entidade por ela controlada.

Em mesmo rumo, como a CODERN é sociedade de economia mista, cujo sócio majoritário é a UNIÃO FEDERAL, verificando-se, portanto, o interesse desse Ente Federativo e sua legitimidade passiva, o que de pronto justifica a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, CF (TRF3 AG 48397 SP 2007.03.00.048397-0).

Logo, resta incontroversa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente *mandatum*.

2 DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN realizou procedimento licitatório através do Pregão Eletrônico nº 003/2018, do Processo Administrativo nº 203/2017, através do portal de licitações eletrônicas do Banco do Brasil[1], para contratação de empresa para a prestação dos serviços contínuos de locação de caixas metálicas e remoção de lixo e entulhos, para atender as necessidades da Administração do Porto de Maceió - APMC, a ser realizada no dia 14 de março de 2018, às 10:00h.

A Impetrante, como interessada no certame, viu-se surpreendida com a exigência abusiva contida no item 6.3.2 do Termo de Referência:

6.3.2 Apresentação do AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), nos termos do item VII do art. 2º da RDC/ANVISA nº 345 de 16.12.2002 - publicada no Diário Oficial da União do dia 19.12.2002. Expedida pela autoridade sanitária, a saber: (ANVISA).

Ocorre que o objeto licitado trata-se de resíduos comuns, Classe II, que não se sujeita a licenciamento sanitário, mas ambiental em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)[2], o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Nesse sentido a ANVISA, em expõe em seu portal eletrônico[3] que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é precipuamente destinada a empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir e distribuir correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos.

Logo, inconformada com a ilegal e abusiva exigência editalícia, a Impetrante interpôs Impugnação ao Edital para que a Entidade licitante sanasse o vício indicado, removendo a exigência inoportuna, contudo, o Sr. Pregoeiro manteve insensatamente a integralidade do Ato Convocatório, em todos os seus termos, através de Resposta à Impugnação em 13 de março de 2018, mantendo a sessão pública para o dia seguinte.

Em face da impossibilidade de tomada de qualquer medida administrativa tempestiva para suspender o certame, a Impetrante participou do Certame, conseguindo ao fim da fase de lances arrematar o objeto licitado.

Todavia, mesmo reiterando as questões tratadas em Impugnação quanto a ilegalidade descrita 6.3.2 do Termo de Referência do Edital, o Sr. Pregoeiro persistiu na abusividade, desclassificando a Impetrante do Certame e demais concorrentes, posto que as empresas que atuam com o objeto licitado não estão sujeitas a AFE, mas o documento foi imposto pela Impetrada.

Assim, buscando a proteção de seu direito líquido e certo contra ato pela ilegalidade e abuso de poder por autoridade pública, como agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, vem a Impetrante buscar o Poder Judiciário na salvaguarda de suas garantias constitucionais e legais.

3 DO DIREITO

A licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade (art. 170 a 192, CF).

Isto posto, qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, bastando para a caracterização do crime o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem a vontade do agente (art. 173, § 4º, CF, 3º, § 1º, I, Lei nº 8.666/93 e 20, Lei nº 8.884/94).

Assim sendo, exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público.

3.1 DA INEXIGIBILIDADE DA A.FE. E DA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, limita a qualificação técnica a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de **que tomou conhecimento de todas as informações e das condições** locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, para atividade econômica de CNAE 3811-4/00 - RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, objeto do certame a entidade profissional competente é o CREA; a comprovação de aptidão é demonstrada por Certidão de Acervo Técnico ou Atestado de Capacidade Técnica; a comprovação de conhecimento das informações e condições através de Declaração de Habilitação ou outra realizada pela empresa; e os requisitos previstos em lei especial, através das Licenças/Autorizações Ambientais.

Esclarece-se aqui que Resíduos Perigosos (Classe I) são aqueles que em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente, caracterizados como: explosivos, inflamáveis, oxidantes, venenosos, infectantes, corrosivos, tóxicos, reativos, patogênicos etc.

Estes resíduos (classe I) que necessitam de acondicionamento, tratamento, transporte e destinação final especial e específica, não podendo ser misturado a resíduos comuns (Classe II), sendo controlados desde sua matéria prima ou produção até a disposição final, necessitando serem especificadas todas as características do resíduo, o que não é o caso do Certame.


Em mesma linha, os serviços concernentes a resíduos não perigosos não apresentam risco sanitário relevante, não se sujeitando a licenciamento sanitário, conforme descrito em Declaração Sanitária fornecida à Impetrante pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió, conforme doc. 014 anexo.

Não obstante a AFE é uma autorização obrigatória a ser concedida pela ANVISA às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em locais de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros e para segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento e transporte de resíduos sólidos de bordo (RDC nº 345/02, Anexo I, art. 1º, I e III).

Logo, sujeitam-se a AFE exclusivamente as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de meios de transporte internacional em trânsito por portos organizados (RDC nº 345/02, Anexo I, art. 2º, VII), é dizer, para os portos, os resíduos decorrentes de embarcações.

Nesse sentido, a Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, expõe em seu Anexo II, item 5.1.12 que a AFE destina-se a empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por terminais portuários, assim considerados os resíduos contaminantes, tóxicos, desinfetantes, metais pesados, agrotóxicos, medicamentos, e outros que envolvam risco à saúde (art. 7º, IV c/c art. 8º, § 1º, II)

Cumprir destacar que os resíduos de embarcações e veículos terrestres são de responsabilidade de seu gerador e têm seu descarte controlado por operadores privados remunerados através de taxas de manejo, sendo o lixo tratado nos mesmos moldes dos rejeitos de saúde (RDC nº 306/04), ou seja, que em razão dos riscos sanitários e patogênicos possuem natureza perigosa (Classe I), devendo ser

especificado em termo de referência, dada a destinação final específica e a especialidade do resíduo. 

Ocorre, *data maxima venia*, que o objeto licitado versa apenas sobre aqueles decorrentes da administração portuária, classificados como comuns (Classe II), que são basicamente os descritos no objeto editalício: lixo e entulho.

3.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA - DA EXIBILIDADE LIMITADA A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO MUNICIPAL

Como se verá a seguir o documento necessário para operar transporte de resíduos sólidos (lixo) no Município de Maceió/AL, é somente do órgão ambiental municipal, vez que a Lei Municipal 4.548/96, c/c a Lei Federal nº 12.305/2010, garantiu o poder de controle e fiscalização ao SEMPMA, atual SEDET.

Nestes termos, sem sombra de dúvidas, resta claro para realização das atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos não perigosos (classe II), DENTRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, as empresas dependem exclusivamente da Autorização de Operação expedida pelo SEMPMA, tendo a Impetrando complementado sua documentação com as autorizações estadual e federal, bem como a dispensa de licenciamento sanitário para atividade econômica licitada.

Ademais a mencionada transgressão trata-se de expressa violação de literal disposição de Lei, qual seja, o art. 30, IV, Lei nº 8.666/93, limita a documentação quanto a qualificação técnica unicamente a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, e para o objeto do Certame é apenas a Licença Ambiental de Operação Municipal, sendo inclusive o documento indicado no item 6.3.3 do Termo de Referência.

A Autorização Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental (art. 10, Lei Federal nº 6.938/81), incumbindo aos Estados o controle e fiscalização das atividades sujeitas a Licenciamento (art. 11, Lei nº 12.305/2010).

Assim, as licenças ambientais autorizam o início da atividade e do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação da atividade potencialmente poluidora (Lei Municipal nº 4.548/96), sendo, pois, condicionante ao início e a execução do serviço de limpeza urbana, sem a qual o licitante deixa de comprovar atender a requisito previsto em lei especial, logo, inapto ao cumprimento do objeto licitado, o que não é o caso da Impetrante.

Assim, requer-se desde já o reconhecimento do cumprimento de todos os requisitos legais para o cumprimento do serviço licitado.

4 DAS LIMINARES

4.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os pilares da tutela de urgência são trazidos no art. 300, NCPC, sendo concedida para que não se dê inutilizada a prestação jurisdicional quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a probabilidade do direito é demonstrada pelos fundamentos de fato e de direito acima mencionados, que comprova através de prova inequívoca que a Empresa Impetrante possui e comprovou a plena capacidade técnica para realização do serviço licitado, violando o Impetrado todas as normas legais referentes a atividade econômica requestada no Ato Convocatório.

Desta feita, faz-se a juntada aos autos de todos os documentos que permitem uma exata compreensão da situação fática e jurídica, dentre os quais se destacam:

- a) Edital;
- b) Impugnação ao Edital;
- c) Resposta a Impugnação;
- d) Licenças Ambientais;
- e) Dispensa de Licenciamento Sanitário;
- f) Resoluções da ANVISA.

Releva-se, ainda, que a não contratação da Impetrante implicaria no fracasso do procedimento licitatório, posto que nenhuma outra concorrente possui toda documentação necessária, bem como a ausência de realização de serviço de natureza essencial à Administração Portuária ou a contratação direta da empresa de interesse da CODERN materializaria desvio de finalidade, posto que resta demonstrada, a urgência do pronunciamento judicial.

Diante do exposto, com base no art. 300, NCPC, requer que seja concedida a tutela de urgência, para assegurar à Impetrante a condição de vencedora do certame, prosseguindo-se o procedimento licitatório até adjudicação e contratação do objeto.

4.1.1 PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Os preceitos da Tutela da Evidência são trazidos no art. 311, NCPC, que será concedida quando houver as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ficar caracterizado o abuso do direito ou as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na verdade, o que se deve levar em conta para fins de concessão da tutela antecipada é a plausibilidade do direito dos Autores, que goza de liquidez e de certeza, sendo aqui demonstrado através de prova inequívoca, notadamente documentais, já esposados em tópico anterior.

A esse propósito, urge mencionar que o art. 297, NCPC preconiza que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Ademais, há notória resistência da administração pública consubstanciada da negativa da impugnação e posterior indevida desclassificação da Impetrante.

Logo, resta incontestável o direito da Impetrante ao deferimento da tutela antecipada

pretendida, requerendo, de FORMA SUBSIDIÁRIA, caso não entenda como a de Urgência, a concessão da Tutela de Evidência, para que haja a imediata declaração da Impetrante como vencedora e prosseguimento do feito até adjudicação e contratação do objeto.

5 DOS PEDIDOS

Desta feita, requer-se:

- a) **LIMINARMENTE** a concessão da Tutela de Urgência, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo, assegurar à Impetrante a condição de vencedora do certame, prosseguindo-se o procedimento licitatório até adjudicação e contratação do objeto;
- b) Subsidiariamente, ainda na forma **LIMINAR**, a concessão da Tutela da Evidência, ante o abuso de direito e a comprovação documental inequívoca dos direitos da Impetrante, para que haja a imediata declaração da Impetrante como vencedora e prosseguimento do feito até adjudicação e contratação do objeto.
- c) Que seja intimado, nas hipóteses legais, o Ministério Público;
- d) Que seja citada a parte Impetrada para apresentar informações e, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e confissão;
- e) Que seja concedida a segurança pleiteada, declarando nula ou anulada a decisão que desclassificou a Impetrante, para, uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à prestação do serviço licitado, ser devidamente declarada vencedora, prosseguindo-se os trâmites regulares do certame, até adjudicação do objeto e contratação da Impetrante;
- f) Que seja confirmada a liminar concedida;
- g) Que todos os atos, publicações e demais intimações sejam realizados em nome dos advogados subscreventes, nos termos do art. 272, § 2º, NCPC, e no endereço profissional descrito no rodapé desta página para os fins do art. 273, NCPC.

Protesta provar o alegado e realizar defesa por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de um salário mínimo (R\$ 954,00) para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 21 de março de 2018.

**IGOR EWERTON FLORINDO
RYTCHYSKYI**

OAB/AL 12.153

**ANTONIO JOSÉ ROCHA
LESSA GAMA**

OAB/AL 11.990

**MURILLO MOURA E
MENDES**

OAB/AL 11.686

[1] <https://www.licitacoes-e.com.br>

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm

[3] <http://portal.anvisa.gov.br/atividades-que-necessitam-de-autorizacao>



Processo: **0801793-88.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi - Advogado

Data e hora da assinatura: 21/03/2018 11:26:09

Identificador: 4058000.2862646



18032110584259700000002880344

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>